PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação sobre a venda ou importação de óleo diesel, quando destinado ao transporte fluvial de carga*.

RELATOR: Senador **Wellington Fagundes**

I – RELATÓRIO

Foi submetido para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, com o intuito de dar competitividade ao modal de transporte fluvial de carga a partir da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação que incidem atualmente no óleo diesel, apenas quando utilizado para essa finalidade.

A proposição legislativa do ilustre Senador Alfredo Nascimento determina os termos e condições para habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo aperfeiçoamento legal e que serão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Estabelece ainda a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições suspensas daquele óleo diesel adquirido pelas pessoas jurídicas habilitadas, acrescido de juros e multa de mora, quando elas não destinarem o combustível ao transporte fluvial de carga.

O autor espera que a eliminação das contribuições sobre essa parcela de diesel reduza o preço final de venda dos produtos aos consumidores, principalmente aqueles ribeirinhos, possibilitando o acesso a uma maior quantidade de mercadorias a preços mais razoáveis e, consequentemente, estimulando o consumo.

A proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão é competente para opinar sobre matérias relativas a transporte e assuntos correlatos, como combustíveis.

O PLS nº 15, de 2014, está em consonância com os preceitos de constitucionalidade, uma vez que observa os comandos dos artigos 24, inciso I; 48, inciso I; 61; e 195, inciso I, alínea *b*, todos da Constituição Federal.

Sobre o mérito da matéria, lembro que o custo do transporte de mercadorias é repassado integralmente ao preço dos bens consumidos no Brasil. Em algumas regiões do país, mesmo havendo disponibilidade de modal de transporte hidroviário, o preço final dos bens permanece elevado.

Para tentar reverter esse cenário, o autor do projeto de lei sugere a concessão de benefícios de natureza tributária para aumentar a utilização do modal de transporte. Com isso, caminha para a redução do preço de venda de produto ao consumidor e o incentivo ao desenvolvimento da navegação interior.

De maneira similar, a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, concedeu incentivo tributário que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

A matéria contida no PLS nº 15, de 2014, é tão meritória quanto aquela da Lei nº 12.860, de 2013, merecendo, portanto, o mesmo tratamento por parte do Congresso Nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2014.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2015

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Wellington Fagundes, Relator